



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723709/2012-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.384 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ELETROTECNICA GERATON LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam confirmados, em datas e valores, os pagamentos listados à folha 51, e seja informado em que data foram regularizados os débitos relativos à inscrição em DAU nº 60410002986, remanescentes após o prazo legal para regularização determinado no Ato Declaratório Executivo DRE/CON nº 706525, de 10 de setembro de 2012.

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRE/CON nº 706525, de 10 de setembro de 2012, (folha 03), a

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.384 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723709/2012-81

partir de 01/01/2013, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua contestação (folha 02), a contribuinte alegou o a seguir transcrito:

O débito inscrito em dívida ativa da União, sob nº de inscrição 6041000298697, foi devidamente quitado antes da inscrição. Em função da inscrição indevida, o contribuinte protocolizou, em 08/11/2011, "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União".

Porém, a PGFN ajuizou ação de execução fiscal que encontra-se combatida por petição informando o ocorrido a 2ª vara da Fazenda da Comarca de Contagem - MG (processo 0367202-55.2011.8.13.0079). Portanto, o Ato Declaratório Executivo é indevido e não pode produzir efeitos para este contribuinte.

No acórdão *a quo* (folhas 38/41), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista: (i) que o valor recolhido em 07/10/2013, quase um ano depois da ciência do ADE, no montante de R\$ 263,53, era insuficiente tanto para quitar o débito reclamado no valor de R\$ 22.971,34 como para evitar a exclusão do Simples Nacional; e (ii) que a impugnante não demonstrou que o Poder Judiciário acolheu sua alegação formulada em 23/07/2012 de que teria recolhido os valores executados.

Ciência do acórdão DRJ em 15/01/2014 (folha 44). Recurso voluntário apresentado em 11/02/2014 (folha 46).

A recorrente, às folhas 46/48, alega que parcelou os débitos que ensejaram a exclusão, conforme demonstram os documentos que anexa às folhas 49/53.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Os extratos às folhas 49/51, a seguir reproduzidos, indicam que os débitos que remanesceram em aberto após o prazo legal para regularização determinado no referido ADE foram parcelados em 07/10/2013, não havendo, contudo, comprovação inequívoca do pagamento integral das parcelas indicadas:

10/02/2014

Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC

Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional

Contribuinte:	21.499.439/0001-80	Processo:	13603.450.803/2004-04
Tipo de devedor:	DEVEDOR PRINCIPAL		
Tributo:	8822-SIMPLES		
Número de inscrição:	60.4.10.002986-97	Data da inscrição:	24/08/2010
Situação:	ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO		
Data do ajuizamento:	25/10/2010		
PFN responsável:	MINAS GERAIS		

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.384 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723709/2012-81

RESUMO DA SOLICITAÇÃO DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO

INFORMAÇÕES REFERENTES AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO

Nome: ELETROTECNICA GERATON LTDA
Número do CPF/CNPJ (CGC): 21499439/0001-80
Nº da inscrição/Nº de Referência: 60 4 10 002986-97
Código da receita: 8822
Descrição da receita: DIV.ATIVA-SIMPLES
Quantidade de parcelas concedidas: 036
Data de vencimento: 31/10/2013
Valor da parcela básica: R\$ 654,43

Sua solicitação de Parcelamento Simplificado foi processada.

A efetivação do parcelamento está condicionada à confirmação do pagamento da 1ª parcela.

O não pagamento da 1ª parcela implicará imediato prosseguimento da cobrança.

[Emissão de DARF](#)

[Ajuda](#)

Legislação: Lei nº 10.522/2002, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e Resolução do CGSN nº 94/2011.



Ministério da Fazenda



Parâmetros Informados

CNPJ: 21.499.439/0001-80
Contribuinte: ELETROTECNICA GERATON LTDA ME
Data de Arrecadação: 01/01/1993 a 07/02/2014
Tipo do Documento: Todos
Código de Receita: 8822
Faixa de Valores: Todos

Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.

Arrecadações Seleccionadas

Tipo	Data de Arrecadação	Data de vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	07/10/2013	31/10/2013	31/10/2013	8822	10138904140000363	660,94
DARF	29/11/2013	29/11/2013	29/11/2013	8822	10138904178004258	666,25
DARF	27/12/2013	30/12/2013	30/12/2013	8822	10138904197000948	670,95
DARF	29/01/2014	31/01/2014	31/01/2014	8822	10123705849047228	676,12

Se comprovada a regularização dos referidos débitos, o período da exclusão em questão, iniciado em 01/01/2013, limitar-se-á ao fim do ano-calendário de em que tais débitos tenham sido extintos ou tido sua exigibilidade suspensa.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que sejam confirmados, em datas e valores, os pagamentos listados à folha 51, e seja informado em que data foram regularizados os débitos relativos à inscrição em DAV nº 60410002986, remanescentes após o prazo legal para regularização determinado no Ato Declaratório Executivo DRF/CON nº 706525, de 10 de setembro de 2012.

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson